



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 053:

Cria postos radionavais nos faróis do ilhéu de Cima e da ponta de S. Lourenço, respectivamente na baía de Porto Santo e na ilha da Madeira — Dá nova denominação ao posto radionaval no posto fiscal da baía de S. Lourenço, na ilha de Santa Maria, constante da Portaria n.º 17 295.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Ruanda notificado de que se considera vinculado pela Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952, a qual já vigorava no seu território antes de alcançar a independência.

Torna público ter a Embaixada do Canadá em Lisboa comunicado que a companhia de navegação aérea Trans-Canada Airlines mudou a sua designação para Air Canada desde 1 de Janeiro de 1965.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 054:

Concede a um súbdito britânico uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, hidrocarbonetos, radioactivos e seus afins, em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Decreto n.º 46 169:

Cria o Fundo rodoviário da província ultramarina de Timor, destinado a custear os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, aprovada a lista dos produtos aos quais se aplicam as disposições da Portaria n.º 20 921 (comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e secos).

Portaria n.º 21 055:

Estabelece o regime a que fica sujeito o fabrico e comércio dos produtos de confeitaria designados por «amêndoas» e similares.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 056:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974 e 18 147.

Portaria n.º 21 057:

Designa a qualificação dos centros meteorológicos actualmente em funcionamento no continente, nos Açores, na Madeira e em Cabo Verde, além do centro meteorológico principal de Lisboa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 053

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Criar os seguintes postos radionavais:

No farol do ilhéu de Cima, na baía de Porto Santo:
Posto radionaval do ilhéu de Cima.

No farol da ponta de S. Lourenço, na ilha da Madeira:

Posto radionaval de S. Lourenço (Madeira).

2.º Que a denominação do posto radionaval no posto fiscal da baía de S. Lourenço, na ilha de Santa Maria, que consta da Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959, passe a ser a seguinte:

Posto radionaval de S. Lourenço (Santa Maria).

Ministério da Marinha, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Ruanda notificou o secretário-geral das Nações Unidas, por comunicação recebida naquele organismo internacional em 1 de Dezembro de 1964, de que se considera vinculado pela Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952, a qual já vigorava no seu território antes de alcançar a independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada do Canadá em Lisboa, ao abrigo

do capítulo 2.º dos Estatutos do Canadá, 1964, e respectiva Proclamação de 1 de Agosto do mesmo ano, a companhia de navegação aérea Trans-Canada Airlines mudará a sua designação para Air Canada desde 1 de Janeiro de 1965.

Nestes termos, deverá introduzir-se a respectiva alteração em conformidade no parágrafo iv do Anexo ao Acordo aéreo entre Portugal e o Canadá, assinado em Lisboa em 25 de Abril de 1947 e publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 8 de Maio de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Janeiro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 054

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e de harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder ao súbdito britânico James Kapnek uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, hidrocarbonetos, radioactivos e seus afins, numa área da província de Moçambique, cujos limites, termos e condições são definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para uma área do distrito de Manica e Sofala compreendida entre os paralelos 18º 55' e 19º 24' de latitude sul e os meridianos 33º 34' e 34º 09' este Greenwich.

§ único. O concessionário da presente licença obriga-se a respeitar todos os direitos mineiros já existentes à data desta concessão.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por um período de três anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província, e pode ser prorrogada por um período de dois anos, se o concessionário satisfizer todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

§ 1.º Consideram-se pesquisas intensivas as que forem feitas sob planos previamente aprovados e se traduzirem em dispêndio mínimo efectivo, na metrópole e na província, de uma importância anual mínima de 1 000 000\$.

§ 2.º Os planos serão apresentados todos os anos, dentro dos primeiros três meses de cada um deles, devendo o primeiro plano de trabalho ser apresentado até seis meses depois da data da publicação desta portaria.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, dentro de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria, a quantia de 500 000\$ como caução reembolsável, nos termos da alínea a) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, podendo esta quantia ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

5.º Os direitos emergentes desta licença deverão ser transferidos, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação da presente portaria, para uma sociedade

a constituir com um capital mínimo de 3 000 000\$, o que, a não verificar-se, acarretará a caducidade desta licença.

§ único. A província de Moçambique receberá sem qualquer desembolso 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhe caibam ou venham a caber. Estas acções serão entregues à província inteiramente liberadas, seis meses depois de constituída a sociedade ou de se realizar qualquer aumento de capital.

6.º As disposições da alínea a) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 abrangem as transmissões de todos e quaisquer direitos mineiros.

7.º A presente licença para pesquisas não é transmissível sem autorização prévia do Governo, que poderá recusá-la quando não reconheça a idoneidade do pretendente a concessionário.

8.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peizoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peizoto Correia*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 169

O Governo de Timor, considerando a importância que revestem para o desenvolvimento económico da província os transportes rodoviários, expôs a necessidade da criação de receitas, dada a insuficiência dos recursos orçamentais, com vista a suportar os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, em face do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo rodoviário da província de Timor, destinado a custear os encargos com a manutenção e conservação de estradas.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo rodoviário o produto do adicional aos direitos de \$30 por quilograma, a cobrar pelas alfândegas, sobre o gasóleo importado, e quaisquer outras que vierem a ser fixadas em diploma legislativo pelo Governo da província.

§ 1.º É isento do pagamento do adicional referido no artigo 2.º o gasóleo destinado ao consumo de máquinas agrícolas ou de indústrias transformadoras e, bem assim, o destinado a entidades que tenham benefício assegurado de conformidade com as disposições constantes dos quadros III e III-G anexos às instruções preliminares das pautas aprovadas pelo Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ou que constem de legislação especial.

§ 2.º As receitas do Fundo rodoviário previstas no presente decreto serão administradas pelos serviços de obras

públicas e transportes, segundo normas a fixar pelo Governo da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20921, de 21 de Novembro de 1964, se declara que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 7 do corrente, aprovou a lista de produtos aos quais se aplicam as disposições daquela portaria, e que é a seguinte:

1.º Frutas frescas:

Ameixa, ananás, banana, castanha, cereja, damasco, figo, ginja, laranja, limão, maçã, marmelo, melancia, melão, morango, nêspera, pêra, pêssego, romã, tangerina, toranja e uva.

2.º Frutas secas em casca:

- a) Amêndoa, noz e avelã;
- b) Alfarroba, inteira ou triturada.

3.º Frutas secas em miolo e desidratadas:

- a) Amêndoa, noz, avelã, ameixa e passa de uva;
- b) Figo seco e pasta de figo.

4.º Produtos hortícolas e legumes frescos:

- a) Batata;
- b) Alho, cebola, ervilha, fava, feijão, pimento e tomate.

5.º Conservas e semiconservas de frutas e de produtos hortícolas (incluindo concentrados):

Azeitona de mesa, derivados de tomate, de alfarroba, de batata, pimentão e massa de pimento, concentrado de laranja.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Janeiro de 1965. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 055

Entre os produtos de confeitaria, as amêndoas e similares ocupam um lugar importante, principalmente pelo consumo que a tradição lhes dá em determinadas épocas do ano.

A sua fabricação, que evoluiu bastante ao longo dos anos, corre o risco de ser gravemente comprometida pelo aparecimento de produtos de inferior qualidade, pelo que interessa desde já — ainda que a título provisório e en-

quanto não forem publicadas normas que definem completamente estes produtos alimentares — tomar medidas que reprimam o aviltamento da qualidade e a concorrência desleal de certos fabricantes, que assim criam campo favorável para uma maior importação de produtos idênticos, por vezes de qualidade não superior aos de bom fabrico nacional.

Neste termos, e por proposta da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1. Em produtos acabados de confeitaria a designação de «amêndoa» só pode ser dada ao produto fabricado com a semente da amendoeira (*Amygdalus communis*, L.), inteira e seleccionada, envolvida ou coberta de açúcar.

2. Os produtos similares em que o recheio seja diferente são designados por «confeitos», devendo sempre indicar a natureza desse recheio, que poderá ser de amendoim, de pinhão, de erva-doce ou coentro, ou de licor.

3. Os outros produtos similares mas sem recheio são designados por «granjeias» ou por «missangas».

4. Só é permitido o fabrico de amêndoas e de confeitos dos tipos e composições que se passam a mencionar:

4.1 Amêndoas cobertas:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)	
	Amêndoa	Açúcar (máximo)
Francês	1	2
Sobremesa	1	(a) 3
Lisa tenra	1	4
Lisa cores	1	5
Mole	1	6

(a) No fabrico do tipo Sobremesa, também conhecido por Torrado, o açúcar é parcialmente substituído por chocolate ou cacau no mínimo de 50 g por cada quilograma de amêndoa, podendo ser ou não aromatizado com canela.

4.2 Confeitos:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)	
	Sementes ou grãos	Açúcar (máximo)
De amendoim	1	5
De pinhão	1	6
De erva-doce ou coentro	1	100

Para o confeito de licor não se estabelece relação entre a quantidade de açúcar e do recheio de licor.

5. No fabrico dos produtos a que se referem as secções anteriores pode ser utilizado também amido e farinha de trigo de 1.ª qualidade, mas o teor máximo do total destes produtos não deve exceder 3 por cento, relativamente ao açúcar empregado.

6. Nas quantidades de açúcar fixadas na secção 4 pode haver uma tolerância máxima para mais de 5 por cento; a percentagem de frutos partidos e defeituosos não pode no total exceder 5 por cento.

7. A partir de 1 de Janeiro de 1965 os fabricantes só podem fornecer ao comércio amêndoas cobertas e confeitos em embalagens fechadas, com os necessários e convenientes elementos de identificação;

A partir de 1 de Janeiro de 1967 a venda ao público de amêndos dos tipos Francês, Lisa tenra e Lisa cores

só pode ser feita em embalagens fechadas de 125 g, 250 g, 500 g e 1 kg, com a indicação de quem procedeu à embalagem, ficando, portanto, proibida a venda a ganel destes três tipos de amêndoa.

8. O fornecimento ou venda de amêndoas cobertas e de confeitos só pode ser efectuada em tipos diferenciados, sendo proibida qualquer mistura.

9. O fabrico de amêndoas cobertas ou confeitos, de tipos ou de características diferentes das mencionadas, deve ser pedido ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, ficando dependente de autorização a conceder pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

10. Salvó os casos do n.º 9, não se permite o fabrico e a venda de produtos de aparência semelhante às amêndoas ou aos confeitos, mas de composições diferentes às estabelecidas em 4.1 e 4.2.

11. As infracções ao presente regulamento serão punidas nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 41 204 e demais legislação em vigor aplicável.

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Janeiro de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 21 056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no

artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e n.º 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.º 21 057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 099, de 23 de Dezembro de 1964, que sejam qualificados como se segue os centros meteorológicos actualmente em funcionamento no continente, nos Açores, na Madeira e em Cabo Verde, além do centro meteorológico principal de Lisboa:

Centros meteorológicos secundários: Santa Maria e Sal;

Centros meteorológicos auxiliares: Porto, Santana, Porto Santo e Funchal.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.